ACÓRDÃO - AC02 - 57/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7017/2019
PROTOCOLO	**:** 1983950
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO	**:** MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES
INTERESSADO	**:** 1 - COMERCIAL GALIPHE EIRELI - ME 2 - ELECTROINOX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE ELETRÔNICOS EIRELI 3 - CAPILÉ COMÉRCIO E TECNOLOGIA EIRELI 4 - SKS COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI
VALOR	**:** R$ 175.923,70
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – PARECER JURÍDICO *PRO FORMA* – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A elaboração de parecer jurídico *pro forma*, por si só, não é suficiente para macular o procedimento licitatório e a ata de registro de preços que preenchem todos os requisitos necessários à regularidade, contudo enseja ressalva e recomendação ao gestor para que tome as providências cabíveis junto à equipe designada para que o parecista observe com mais rigor e enfrente de forma minuciosa o conteúdo objeto de análise no respectivo parecer jurídico.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 22 a 25 de fevereiro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 48/2019 celebrado pela Prefeitura Municipal de Antônio João e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 30/2019 (1ª fase), com **recomendação** ao atual responsável que tome as providências cabíveis junto à equipe designada para que o parecista observe com mais rigor e busque descrever de forma minuciosa quanto ao integral conteúdo objeto de análise no respectivo parecer jurídico.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Pregão Presencial n.º 48/2019 que deu origem à Ata de Registro de Preços n.º 30/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Antônio João, tendo por objeto a aquisição de móveis e equipamentos eletrônicos para serem utilizados Centro de Referência da Assistência Social-CRAS, Casa da Criança e Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, com o valor estimado no montante de R$ 175.923,70.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias emitiu sua Análise - ANA - 8069/2020, concluindo pela irregularidade do procedimento licitatório sob o argumento de parecer jurídico *pro forma* e ausência de parecer jurídico conclusivo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 4ª PRC - 9932/2020, opinou pela irregularidade da reportada fase em julgamento, sob idêntica argumentação dos Órgãos de Apoio.

O feito foi saneado e a Gestora responsável devidamente intimada, e apresentou resposta à peça 36.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando, agora, à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, objetivando a aquisição de móveis e equipamentos eletrônicos.

Verifica-se que o Pregão foi instruído com a pesquisa de mercado (peça 3);

termo de referência (peça 4); autorização pra licitar (peça 5); designação pregoeiro e equipe de apoio (peça 6); minuta do edital e seus anexos (peça 7); parecer jurídico ou técnico (peça 8) e publicação na imprensa oficial (peça 10); documentação de habilitação dos licitantes e proposta e documentos (peças 11, 12 e 13); ata de deliberação do pregão e os atos de adjudicação e homologação do resultado (peças 14 e 15); comprovante de publicação do resultado (peça 16); e Ata de Registro de Preços e sua publicação (peças 17 e 18).

No entanto, os Órgãos de Apoio manifestaram-se pela irregularidade do procedimento licitatório, sob a alegação de que houve emissão de parecer jurídico *pro forma,* acerca da minuta do edital e seus anexos, e ausência de parecer jurídico conclusivo acerca da licitação.

Compulsando os autos, verifica-se que tais alegações não prosperam.

Em resposta, o gestor justifica que não houve inobservância grosseira da técnica jurídica e que o parecer jurídico se encontra revestido das formalidades legais.

A Lei nº 8.666/93 dispõe em seu artigo 38, inciso VI, apenas que ao procedimento licitatório devem ser juntados, dentre eles, "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade".

Note, pois, que não há na legislação de regência quaisquer formalidades a serem adotadas quando da elaboração do Parecer Jurídico, sendo, portanto, um ato discricionário do parecerista responsável.

Conforme resta sedimentado na jurisprudência da Suprema Corte, compete tão somente à assessoria jurídica, nos procedimentos licitatórios, zelar pela lisura formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente.[1]

In casu, conforme atestado pelos próprios auditores, não existem outras irregularidades capazes de macular o procedimento em análise.

Portanto, referida alegação, por si só, não é suficiente para comprovar que o parecerista deixou de observar os critérios formais atinentes ao processo licitatório, pelo contrário, este preencheu todos os requisitos necessários à sua regularidade, no entanto, aplica-se ressalva com recomendação para que o parecista observe com mais rigor e busque descrever de forma minuciosa quanto ao integral conteúdo objeto de análise no respectivo parecer jurídico.

Com relação à segunda impropriedade apontada, quanto a ausência do Parecer Jurídico Conclusivo, o gestor encaminhou aos autos o referido parecer (peça 32).

[1] STF. 2ª Turma. HC 171576/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 17/08/2019 (INFO 952).

Portanto, verifica-se que os documentos encontram-se nos autos e se revestem das formalidades legais exigidas no art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

Diante de tais ponderações, e considerando o atendimento às regras da Lei Federal nº 8.666/93 e às normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, deve o procedimento ser declarado regular com ressalva, visto que o fato não viciou o procedimento licitatório a ponto de torná-lo irregular e sim por se tratar de mera impropriedade formal.

Por derradeiro, a formalização da Ata de Registro de Preços nº 30/2019, decorrente do Pregão Presencial nº 48/2019, foi efetivada no valor de R$ 175.923,70 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e vinte e três reais e setenta centavos).

Os atos de gestão foram devidamente publicados na imprensa oficial 15/05/2019 (peça nº 18), com atendimento as exigências legais da Lei Federal nº 8.66693.

Os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução nº 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, **VOTO**:

I) Pela declaração da **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 48/2019 celebrado pela Prefeitura Municipal de Antônio João, CPNJ: 03.567.930/0001-10 e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 30/2019 (1ª fase), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2010 c/c art. 121, inciso I, “a”, do RITCE/MS;

II) Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável que tome as providências cabíveis junto à equipe designada para que o parecista observe com mais rigor e busque descrever de forma minuciosa quanto ao integral conteúdo objeto de análise no respectivo parecer jurídico, observado o disposto no artigo 38, inciso VI, e §1º, da Lei nº 8.666/1993;

III) Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV) Pelo **RETORNO** dos autos, após as formalidades necessárias à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com recomendação ao atual responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV / VAB/dssm